ISENÇÃO FISCAL — AUTARQUIA — D.N.E.R.

— A isenção tributária, conferida ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, sòmente e exclusivamente a essa autarquia beneficia; os demais co-participantes contratuais, desde que pessoas de direito privado, não estão isentos do impôsto do sêlo.

— Interpretação do Decreto n.º 45 421, de 1959.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO R.P. N.º 24.073-60

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. Nº 228, de 18 de maio de 1962. Restitui processo que versa sôbre a situação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, se o mesmo, na qualidade de autarquia federal, goza de ampla imunidade tributária, estando por conseguinte, isento de impôsto de sêlo os atos e os instrumentos contratuais em que fôr parte. "Aprovo o parecer do Dr. Consultor-Geral da República, 4 de janeiro de 1963". (Enc. ao MVOP, em 9-1-63).

*

PARECER

Exmo. Sr. Presidente da República: — Tenho a honra de restituir a V. Exa. o Processo nº PR 24.073, de 19 de julho de 1960, que se encontrava nesta Consultoria-Geral da República em exame.

Versa a matéria consultada acêrca da situação do Departamento Nacional de Estadas de Rodagem, se o mesmo, na qualidade de autarquia federal, goza de ampla imunidade tributária, estando por conseguinte, isentos de impôsto de sêlo os atos e os instrumentos contratuais em que fôr parte.

A tese consultada já mereceu, por diversas vêzes, a atenção desta Consultoria-Geral, das quais vale destacar a referente ao Parecer nº 438-T, do eminente ex-Consultor, Dr. Carlos Medeiros Silva, *verbis*:

"A Constituição, no art. 31, V, a, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "lançar impôsto sôbre bens, rendas e serviços uns dos outros". Desta regra geral estão excluídos os serviços públicos concedidos, cujo regime fiscal deve obedecer ao disposto no parágrafo único do mesmo artigo 31.

6. A imunidade tributária das autarquias, que ficou explícita no Decreto-lei nº 6.016, de 22-11-43, teve por fundamento a regra constitucional pretérita, estabelecida em têrmos semelhantes aos que estão em vigor atualmente. No excelente relatório que serviu de base à expedição do referido decreto-lei se encontra ampla fundamentação doutrinária no sentido da identificação dos bens, rendas e serviços dos entes autárquicos, com os do próprio Estado:

"A doutrina não agasalha, todavia, nenhuma hesitação a respeito, entendendo que a descentralização administrativa ou a "atribuição de personalidade a um ente público constitui uma forma ou modalidade de organização que altera a natureza eminentemente estatal dêsses órgãos".

. . . . . .

"Em face dos ensinamentos expendidos, não há, pois, contestar que os bens, rendas e serviços do próprio Estado, gozando, portanto, da garantia outorgada pelo art. 32, letra "c" da Constituição". (*Revista de Direito Administrativo*, vol. II, páginas 908-923).

7. No mesmo sentido é a orientação jurisprudencial quanto aos impostos (*Revista de Direito Administrativo*, vol. II, pág. 231, ac. do Supremo Tribunal

Federal: idem, vol. 16, pág. 144, ac. do T. J. de São Paulo; idem vol. 20, pág. 99, ac. do T. J. do Ceará).

8. Na esfera administrativa são reiteradas as decisões do 1º Conselho de Contribuinte, favoráveis à isenção proferida recentemente (*Revista de Direito Administrativo,* vol. 16, pág. 216; vol. 31, pág. 442; vol. 33, pág. 413 e 414; vol. 35, págs. 434 e 435, 436 e 438).

9. A imunidade, reconhecida na lei e na jurisprudência, é apanágio da entidade autárquica e abrange quaisquer de suas rendas; não tem pertinência, portanto, a circunstância invocada pela repartição fazendária, de ser o título emitido ao portador, cujo rendimento fica, em regra, sujeito à retenção parcial na fonte pagadora.

10. Identificado o possuidor do título e gozando êle de isenção, não há como reter ou cobrar o impôsto indevido. Cabe restituição, se isto acontecer, de fato".

Cumpre, todavia, serem ressaltados os têrmos do Decreto nº 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, que repete fórmulas anteriores:

"Art. 2º É responsável pelo pagamento de impôsto, o signatário de papel...

§ 3º Havendo mais de um signatário e se algum dêles goza de isenções, o impôsto recairá sôbre os demais".

Parece-me, pois, que a isenção tributária conferida ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem sòmente e exclusivamente à essa autarquia beneficia. Os demais co-participantes contratuais, desde que pessoas de direito privado, não estão isentas do impôsto de sêlo. Ao contrário, aplicar-se-ão a êstes últimos as regras do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 45.421, de 12 de fevereiro de 1959.

Esta a minha opinião sôbre o assunto, salvo melhor juízo.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. os meus protestos de elevada consideração. — ***Antônio Balbino,*** Consultor-Geral da República.